

EMENDA N° - CCJ
(ao PLP 112 de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 75 do Projeto de Lei Complementar nº 112 de 2021:

“Art. 75. A fundação ou o instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais, desenvolver atividades amplas de ensino e formação, tais como cursos de formação e preparação em geral, incentivo à participação feminina na política, capacitação em estratégias de campanha eleitoral, cursos livres, inclusive os de formação profissional, desde que gratuitos.”

JUSTIFICAÇÃO

As fundações partidárias são importantes órgãos constantes da estrutura dos partidos políticos. Suas finalidades básicas são as de promover o estudo, a pesquisa e a formação política dos seus filiados.

No entanto, faz-se necessário explicitar na legislação eleitoral o escopo de atuação dessas entidades. São muitas as possibilidades de atuação das fundações, sobretudo no ensino, capacitação e até mesmo formação profissional.

A emenda que ora propomos prevê, portanto, maior amplitude nas hipóteses de atuação das fundações partidárias.

Sala da Comissão,

SENADOR CARLOS VIANA